

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

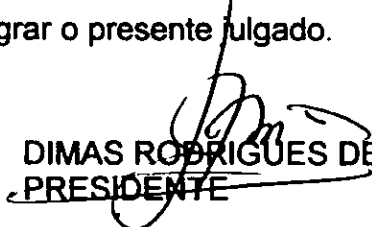
Processo nº. : 10640.000526/94-25
Recurso nº. : 09.449
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA DULCINÉIA MAIA RAMIRES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.328

IRPF - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - Cada cônjuge deve incluir a metade dos rendimentos de bens comuns em sua declaração e compensar a metade do imposto pago ou retido na fonte sobre esses rendimentos. **IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - DESPESAS COM INSTRUÇÃO** - Somente poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do dependente e seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DULCINÉIA MAIA RAMIRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer o direito à compensação do valor pago antecipadamente a título de imposto complementar, no valor de 768,03 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000526/94-25
Acórdão nº. : 106-09.328
Recurso nº. : 09.449
Recorrente : MARIA DULCINÉIA MAIA RAMIRES

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 106-00.919, cujo relatório e voto leio em sessão.

Intimada a comprovar o montante de rendimentos recebidos a título de aluguel, que entraram na composição das bases de cálculo de Cr\$ 14.011.483,96 e Cr\$ 19.692.000,00, sobre as quais foi recolhido o imposto (código 0190), em nome do cônjuge Manoel Lago Ramires, CPF 018.707.856-49, a contribuinte apresentou a relação dos aluguéis recebidos, referente aos meses de outubro e novembro de 1992, juntada às fls. 99/100. Foi também providenciada a juntada do extrato do IRPF do cônjuge à fl. 95.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000526/94-25
Acórdão nº. : 106-09.328

VOTO

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, a solução do presente litígio envolve duas questões: primeira, a compensação do imposto pago antecipadamente no CPF do cônjuge da recorrente, sob o código 0190; e em segundo lugar, a dedução da base de cálculo do imposto das despesas com instrução de dependentes.

Com relação à compensação do imposto pago de forma antecipada sob o código 0190, a decisão monocrática afirma que "somente podem se referir a recolhimento de Imposto Complementar, código 0246, apesar de neles constarem o código de carnê-leão (0190)" e conclui que "o imposto pago incidiu sobre outros rendimentos além daqueles produzidos pelos bens comuns, não havendo previsão legal para sua compensação na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge."

Por outro lado, é a mesma autoridade que afirma que "conforme instruções contidas na página 06 do Manual do Imposto de Renda Pessoa Física/1993, cada cônjuge deve incluir a metade dos rendimentos de bens comuns em sua declaração e compensar a metade do imposto pago ou retido na fonte sobre esses rendimentos."

Com base nestas assertivas, permito-me discordar da conclusão do julgador monocrático de que não há previsão legal para a compensação desse imposto na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge. Pelos DARF juntados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000526/94-25
Acórdão nº. : 106-09.328

à fls. 02/04 do processo e o resultado da diligência, é possível concluir que os recolhimentos feitos referem-se ao imposto incidente sobre a totalidade dos rendimentos, é verdade, porém isto não os descaracteriza como recolhimento antecipado do imposto, lembrando-se que o próprio Manual do Imposto de Renda Pessoa Física contém a instrução no sentido de que cada cônjuge deve compensar a metade do imposto pago sobre esses rendimentos.

O problema que se apresenta é operacional, visto que a contribuinte e seu cônjuge cometeram dois equívocos: primeiro, em relação ao código, segundo, de não fazer a contribuinte, em seu nome, o recolhimento complementar relativo aos 50% dos rendimentos de aluguel, visto que tais valores foram incluídos em sua declaração. Entendo, porém, que tais equívocos não invalidam seu direito de compensar o recolhimento antecipado com o imposto devido apurado na declaração, apesar do recolhimento ter sido feito em nome do cônjuge, principalmente considerando-se que o mesmo utilizou como valor compensável somente 50% do valor recolhido antecipadamente.

Entretanto seu direito à compensação limita-se ao recolhimento relativo aos rendimentos de aluguel, devendo ser excluídos os valores referentes aos demais rendimentos. Pelos documentos de fls. 02/04 e 98/100, juntados em cumprimento à diligência, os primeiros somam 768,03 UFIR.

Com relação à dedução da base de cálculo do imposto do valor relativo às despesas com instrução, não tem razão a recorrente. Os dois dependentes estão relacionados na declaração do cônjuge e a despesa com instrução de 724,48 UFIR está informada como pagamento efetuado, conferindo-lhe o direito à dedução, tanto em relação aos dependentes como às despesas com instrução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000526/94-25
Acórdão nº. : 106-09.328

Neste ponto, equivocou-se a recorrente ao asseverar que o casal tem direito de deduzir 1300,00 UFIR. A legislação assegura ao contribuinte o direito à dedução das despesas relativas à própria instrução e de seus dependentes até o limite anual individual de 650,00 UFIR. O fato das despesas não atingirem o montante de 1300,00 UFIR, que seria o limite a ser utilizado como despesas com instrução de dois dependentes, não confere à recorrente o direito de deduzir a diferença entre o limite e o gasto efetivo declarado e utilizado pelo seu cônjuge, já que foi este que, por opção, incluiu os dependentes em sua declaração e se utilizou das deduções a eles relativas.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para restabelecer o direito à compensação do valor pago a título de imposto complementar, pago antecipadamente no montante de 768,03 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

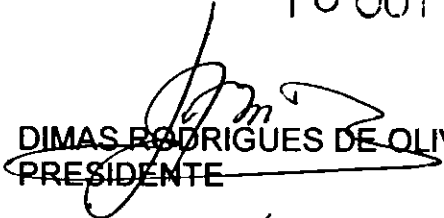
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000526/94-25
Acórdão nº. : 106-09.328

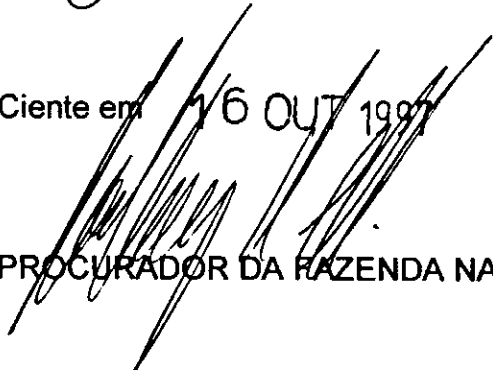
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL